

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.020298/97-03
Recurso nº : 120.439
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : POSTO NOTA 10 LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.409

DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

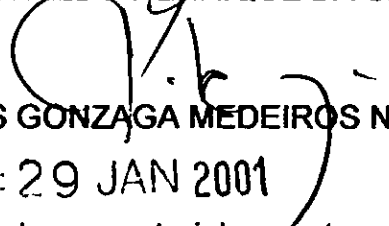
IRPJ – DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL – EXCLUSÕES – É legítima a glosa da exclusão do valor correspondente a rendimentos de aplicações financeiras auferidos no exercício financeiro de 1992, uma vez que a legislação vigente no respectivo período-base determinava que tais rendimentos compunham o lucro real da pessoa jurídica, sendo que o IRF eventualmente retido pela fonte pagadora, poderia ser compensado com o imposto apurado na declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO NOTA 10 LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.020298/97-03
Acórdão nº : 105-13.409
Recurso nº : 120.439
Recorrente : POSTO NOTA 10 LTDA.

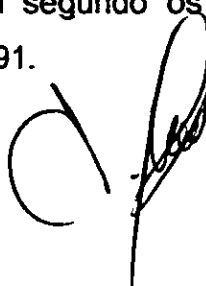
RELATÓRIO

POSTO NOTA 10 LTDA, já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Brasília – DF, constante das fls. 31/33, da qual foi cientificada em 22/07/1999 (fls. 36-v), por meio do recurso protocolado em 23/08/1999 (fls. 39/42).

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/03, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de apuração correspondente ao exercício financeiro de 1992, resultante da revisão sumária da correspondente declaração de rendimentos por ela apresentada, em função de haver sido constatado uma exclusão indevida na determinação do lucro real, referente a lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, não computados como resultados de participações societárias, na demonstração do lucro líquido.

Em sua impugnação (fls. 06/11), a notificada alega que o lançamento decorreu de um mero equívoco cometido no preenchimento da declaração, uma vez que o valor da exclusão glosada pelo Fisco corresponde, na realidade, ao montante informado como receitas financeiras (item 05 do Quadro 13 do Formulário I), não se tratando, pois, de "Lucros e Dividendos de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição", como constou do Quadro 14.

Diz ainda que equivocou-se também ao preencher o Quadro 13, pois tal valor corresponde à parcela não excedente da correção monetária recebida, resultante de aplicações no mercado financeiro, calculada segundo os índices oficiais, e não ganhos financeiros obtidos no período-base de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

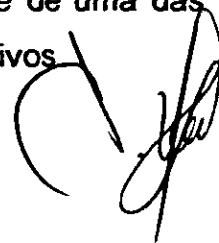
Processo nº : 10166.020298/97-03
Acórdão nº : 105-13.409

Como somente a parcela excedente à correção monetária do período é tributável, requer a impugnante que seja declarada a improcedência do feito.

Em decisão de fls. 31/33, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, sob o fundamento de que o erro alegado pela defesa é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que o valor excluído corresponde a rendimentos de aplicações financeiras, conforme o Anexo 3 da DIRPJ/1992, objeto da revisão, e, como tais, são tributáveis, segundo o que dispõe o artigo 51, da Lei nº 7.799/1989 e orientações contidas no MAJUR/1992, independentemente de corresponderem à correção monetária calculada segundo os índices oficiais. Na ocasião, efetuou a compensação do IRF retido pelas fontes pagadoras, procedimento não observado pelo Fisco, quando da formalização do lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs, por meio de seu procurador (mandado às fls. 43), o recurso voluntário de fls. 39/42, no qual suscita a preliminar de decadência, em razão de já haver transcorrido, por ocasião do lançamento, o prazo de cinco anos previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), não podendo prosperar a presente exigência.

No mérito, a Recorrente reitera o argumento apresentado na impugnação, de que os rendimentos de aplicações financeiras auferidos no período-base de 1991, por se referirem aos investimentos denominados RDB/CDB, OPEN MARKET, AFI/FAF/COMM EMPRESARIAL, eram tributados exclusivamente na fonte. Junta para comprovar a natureza das aplicações, os documentos de fls. 46 a 49, fornecidos pelas fontes pagadoras, deixando de fazê-lo integralmente, em face de uma das instituições financeiras alegar não mais possuir a informação em seus arquivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.020298/97-03
Acórdão nº : 105-13.409

Por fim, alega que o seu contador incorreu em erro ao informar o valor do *rendimento auferido de uma das fontes pagadoras, conforme o documento ora juntado.*

O recurso se acha devidamente instruído com cópia da guia de recolhimento do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada (fls. 50).

Ao apreciar o referido recurso, este Colegiado, em Sessão de 10/11/1999, decidiu converter o julgamento em diligência, com o objetivo de que a Repartição de origem se manifestasse acerca da validade/legitimidade dos documentos de fls. 46/49, assim como, da eventual repercussão dos mesmos sobre o presente litígio, de acordo com a Resolução nº 105-1.079, de fls. 53/56. Tal procedimento resultou na *juntada aos autos, dos documentos de fls. 60 a 104, dentre eles, o Relatório de Diligência, no qual o seu encarregado facultou à Recorrente, prazo para manifestação acerca das conclusões nele contidas.*

Em sua petição de fls. 105, a contribuinte diz haver retificado a DIRPJ do exercício de 1992, justificando e retificando o erro cometido originalmente, tendo obtido a declaração de nulidade do lançamento, conforme cópia da decisão de fls. 69/71; acrescenta ainda que:

a) o seu procedimento encontra respaldo no Manual de Orientação para o preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1992 (MAJUR/92), item 14/21 (cópias anexadas aos autos, às fls. 87 a 89);

b) a requerente, buscando isonomia no tratamento tributário, anexou decisão contida em processo fiscal de interesse de uma empresa pertencente e administrada pelo mesmo grupo da Recorrente, na qual é declarada que a natureza do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.020298/97-03
Acórdão nº : 105-13.409

rendimento de que trata o presente processo, é de tributação exclusiva na fonte (fls. 90/93), não se justificando o tratamento diferenciado dado à hipótese dos autos.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10166.020298/97-03
Acórdão nº : 105-13.409

VOTO

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

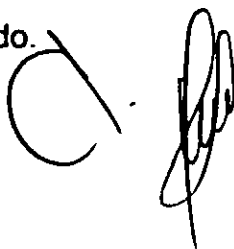
O presente Recurso Voluntário já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior.

Inicialmente, há que se apreciar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de que se cuida, ainda que a questão não houvesse sido suscitada na instância inferior, pela relevância com que se reveste a matéria, na espécie dos autos.

Como a própria Recorrente afirmou, a presente exação resultou da anulação de lançamento anterior, por decisão da autoridade administrativa (fls. 23/24 do Processo 10166.016389/96-64, apensado aos presente autos), a qual adotou a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 54/1997.

Dessa forma, ao contrário do entendimento da defesa, o dispositivo aplicável à contagem do prazo decadencial na hipótese dos autos, é o inciso II, do artigo 173, do CTN, o qual prescreve como termo inicial, a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como o interregno entre a data da ciência daquela decisão (17/11/1997 – fls. 26-v do aludido processo), e a da formalização da nova exigência (fevereiro de 1998 – fls. 05), é inferior ao prazo decadencial, não há que se falar de extinção do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, pelo que afasto a preliminar suscitada, votando neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10166.020298/97-03
Acórdão nº : 105-13.409

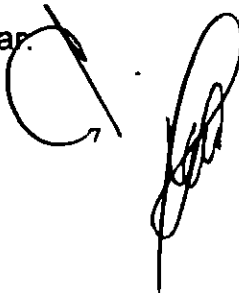
Quanto ao mérito, melhor sorte não colhe a Recorrente, conforme se verá.

Com efeito, pode-se deduzir com clareza que o presente litígio ficou circunscrito à forma de tributação prevista na legislação, aplicável aos rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa, já que a questão do equívoco cometido pela Recorrente na declaração de rendimentos originalmente apresentada para o exercício de 1992, foi superada pela entrega de uma declaração retificadora, tendo sido tal fato considerado irrelevante pela decisão recorrida.

O julgador singular fundamentou a sua decisão no comando contido no artigo 51, da Lei nº 7.799/1989, cujo inciso I determina que o IRF retido na fonte sobre aplicações financeiras será considerado como antecipação do imposto devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, como é o caso da ora Recorrente; e a orientação contida no MAJUR/92 é nesse sentido, conforme ressaltado por aquela autoridade. Assim, não poderia a pessoa jurídica excluir o montante do rendimento, na determinação do lucro real do período.

Citada regra foi reproduzida pelo artigo 17, e seu inciso I, da Lei nº 8.134/1990, sendo plenamente aplicável ao período de apuração correspondente ao exercício financeiro de 1992.

O argumento da Recorrente de que a norma somente seria cabível para rendimentos daquela natureza que excedessem à correção monetária segundo os índices oficiais, ou ainda, que não se aplicaria aos investimentos por ela realizados no período que se cuida (RDB/CDB, OPEN MARKET, AFI/FAF/COMM EMPRESARIAL), não encontra qualquer respaldo na lei ou no Manual de Orientação editado pela administração tributária, para o preenchimento da declaração de rendimentos (MAJUR), não podendo, por essa razão, prosperar.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp has a thick border and some illegible text inside. The signature is a cursive, stylized name.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.020298/97-03
Acórdão nº : 105-13.409

A interpretação equivocada da legislação que, em princípio, estaria contida na *Informação Fiscal* de fls. 91/93, na qual a *Repartição de origem* conclui, analisando processo de pessoa jurídica ligada à Recorrente, que tais rendimentos não se sujeitam à tributação na declaração, não pode ser invocada para fins de adoção do princípio de isonomia, por contrariar expressa disposição legal.

A alegada divergência entre os valores dos rendimentos de aplicação financeira declarados, e a informação contida no documento de fls. 48, igualmente não pode ser acatada nesta instância administrativa, pelas seguintes razões:

1. o argumento não foi objeto de impugnação, o que o torna matéria preclusa;

2. há divergência a menor também no valor da retenção do IRF declarado (objeto de compensação na decisão recorrida), o que poderia ser explicado pelo fato de, provavelmente, o documento não expressar todos os investimentos realizados pela empresa na respectiva instituição financeira;

3. em princípio, o valor declarado deve constar da escrituração contábil da Recorrente, registrado com base em documento fornecido pela fonte pagadora à época da percepção do rendimento;

4. a diferença não constou da declaração retificadora apresentada pela empresa, com o fim de regularizar o equívoco cometido na declaração original.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

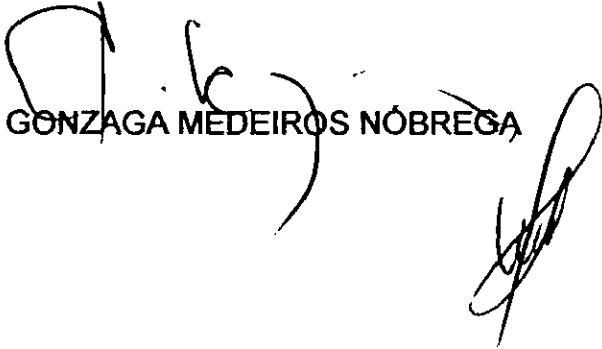
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.020298/97-03
Acórdão nº : 105-13.409

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela contribuinte, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 23 de janeiro de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA